



Memorando SAD/DG/PJAA/PJ n° 172/2019

Para: Clarissa Duarte Belloni (Diretora-Geral)
Assunto: Processo Administrativo n° 007/2019

Senhora Diretora-Geral,

Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão 0094801, proferida nos autos SEI n. 19.16.0260.0003445/2019-82, do Processo Administrativo n° 007/2019, que, em face do Contratado Heberth Gomes França-ME, determinou aplicação das seguintes penalidades: suspensão cautelar da execução contratual até a decisão definitiva do presente processo; multa moratória correspondente a R\$40.000 (quarenta mil reais); multa compensatória no valor de R\$ 40.0000 (quarenta mil reais); rescisão unilateral do contrato; impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos.

Comunicado acerca do teor da decisão, o Contratado Heberth Gomes França-ME interpôs Recurso Administrativo, requerendo a revisão da decisão prolatada, conforme justificativas apresentadas em manifestação n. 0098910. Ao final, requer o provimento do recurso para afastar as sanções aplicadas ou convertê-las apenas em advertência.

Considerando que a autoridade que proferiu a decisão pode – se assim entender correto – exercer o juízo de retratação, conforme artigo 109, parágrafo 4º, da Lei Federal n° 8.666/93, e artigo 51, §1º, da Lei Estadual n°. 14.184/2002, remeto os autos a Vossa Senhoria para manifestação.

Se não for exercido o juízo de retratação, opino sejam os autos encaminhados à autoridade superior.

Matheus de Oliveira Dande
Superintendente Administrativo

Processo Administrativo n° 007/2019
Interessado: Heberth Gomes França-ME

Vistos, etc.

Primeiramente, passo ao exame dos pressupostos formais de admissibilidade da peça recursal. No caso, o recurso é próprio e tempestivo. O recorrente utilizou o recurso adequado à decisão e manifestou o seu inconformismo no prazo legal, atendendo-se, pois, à exigência de tempestividade. Conforme documentos constantes dos autos, o recorrente foi intimado da decisão por e-mail enviado em 22/08/2019, sem informar a data de leitura do conteúdo. Por sua vez, a decisão foi publicada no DOMP, em 23/08/2019 (0096102). Dispondo de 05 (cinco) dias úteis para manejar o recurso, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “F”, da Lei n° 8.666/93, o recorrente interpôs o recurso em 29/08/2019 (0098910), sendo, portanto, tempestivo.

Prosseguindo, em sede preliminar, o recorrente requer seja concedido efeito suspensivo à decisão impugnada, até a decisão definitiva.

Considerando as particularidades do caso, bem como as provas e documentos reunidos nos autos, não há que se atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que não comprovada a presença dos requisitos para a concessão dessa excepcionalidade decorrente do poder geral de cautela. O recorrente não apresentou relevante fundamentação, nem elementos que comprovem a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação ou a probabilidade de provimento do recurso (art. 1.012, § 4º, do CPC/2015).

Resalte-se que, em sentido contrário às alegações recursais, o poder geral de cautela foi utilizado em desfavor do Contratado, vez que foi determinada a suspensão cautelar da execução contratual até a decisão definitiva do presente processo. Trata-se de determinação que merece persistir até o deslinde do recurso, uma vez que mostrou-se como medida necessária e adequada ao caso, nos termos do ato decisório.

Satisfeitos, pois, os pressupostos de admissibilidade, passa-se à análise de mérito.

Em seu recurso, o Contratado insiste em afirmar que os fatos se resumem a “(...) *pequenos atrasos orçamentários ou de execução que de forma alguma trouxeram prejuízos ao ilustre órgão, à sua frota, ou ao funcionamento regular da divisão*” (...) (fl. 03, documento 0098910).

Em síntese, o recorrente reitera os termos das manifestações anteriores, defesa prévia e alegações finais, e afirma que a quantificação das sanções aplicadas seria desproporcional e desarrazoada, motivo pelo qual requer a revisão da decisão para, afastando as penalidades, aplicar apenas a de advertência ou isentá-lo de pena.

Nos termos da decisão prolatada (0094801), o acervo probatório reunido nos autos, submetidos à ampla defesa e contraditório, revelou a ocorrência de descumprimento contratual, com atraso injustificado imputado ao Contratado, nas 25 (vinte e cinco) ocorrências elencadas na planilha de ocorrências 0052758, restando comprovada a prática reiterada de infrações administrativas. Além disso, comprovou-se o descumprimento das obrigações contratuais em relação à execução dos serviços nos 04 (quatro) veículos destacados (Volkswagen Parati, placa HMM-1062; Fiat Palio Weekend, Placa ORC-9960; Fiat Palio Weekend Placa ORC 9955; Ford Ranger – placa NXX0672), bem como evidenciou-se o descumprimento da obrigação contratual de devolução das peças e embalagens utilizadas nos serviços, diligência indispensável para fiscalização da regular execução da manutenção em veículos. Inexiste, portanto, dúvida sobre a comprovação do descumprimento reiterado das obrigações contratuais pelo Recorrente, motivo pelo qual a aplicação de sanções cabíveis é necessária e adequada às peculiaridades do caso.

As alegações recursais, nesse ponto, foram devidamente apreciadas e ponderadas pela decisão atacada, com a especificação detalhada das provas, documentos e manifestações que atestam a ocorrência das diversas infrações administrativas praticadas pelo Contratado, não havendo apresentação de tese nova ou prova superveniente apta a afastar o decisório, que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Prosseguindo, no presente recurso, a parte se insurge contra as penas aplicadas. Importante ressaltar que a decisão impugnada dedicou capítulo específico e pormenorizado em que, respeitando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, justificou a eleição das penas a serem aplicadas, bem como apresentou o amparo normativo e fático que determinou a quantidade das multas e do período de impedimento de licitar e contratar com a Administração, de forma a realizar verdadeira individualização das sanções administrativas necessárias e adequadas às infrações praticadas pelo contratado. Tudo isso, garantindo-se o respeito à legalidade, impessoalidade, moralidade e razoabilidade administrativas.

Em sua peça recursal, o Contratado apenas faz referências genéricas à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, norteadores da individualização da sanção administrativa. Não se apresenta nenhum fato ou fundamento suficiente para afastar as penas que foram regularmente aplicadas e adequadas ao caso. Para isso, se refere à decisão com adjetivos como “draconiana, desproporcional, desarrazoada, capciosa, absurda”, sem, contudo, apresentar conteúdo e elementos jurídicos reais para impugnar o ato. Assim, o presente recurso se mostra, em sua essência, como uma manifestação de irrisignação do Contratado diante de uma decisão válida e justa, que o responsabiliza adequadamente, tendo em vista as irregularidades por ele praticadas ao realizar contratação com a Administração Pública, materializando o poder/dever de imposição das sanções administrativas, aplicando-se regularmente as normas constitucionais, administrativas e contratuais.

De acordo com os autos, o Recorrente, Heberth Gomes França-ME, no período de janeiro a maio de 2019, descumpriu reiteradamente as obrigações decorrentes do contrato nº 150/2016, SIAD 9085296, cujo objeto consiste na “*prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos automotores integrantes da frota da PGJ, com fornecimento de peças, componentes e acessórios, incluindo serviços de socorro mecânico e transporte por guincho*”.

Conforme definido pela Cláusula Segunda; pelo item 2.2 e seu subitem 2.2.1 do Anexo I; item 13 do Anexo II; todos do Contrato n. 150/2016, o Contratado dispunha dos seguintes prazos para execução das obrigações:

– o prazo de 03 (três) dias úteis, contados do recebimento do veículo, para apresentação de orçamento pelo Contratado dos serviços a serem executados e as peças e componentes a serem substituídos, para fins de aprovação pela Contratante;

– o prazo de 05 (cinco) dias úteis para execução dos serviços pelo Contratado contados a partir da comunicação formal de aprovação do orçamento pela Contratante;

– o prazo de 03 (três) dias úteis, contados do recebimento da solicitação, para refazimento dos serviços pelo Contratado.

Contudo, no curso da vigência contratual, o Contratado descumpriu por diversas vezes os prazos previstos acima. O descumprimento contratual se encontra registrado pelas faltas apontadas no relatório DITRA 0045887 e embasado pelos seguintes documentos constantes do processo: 0052769, 0052771, 0052773, 0052798, 0052799, 0052800, 0052801, 0052802, 0052803, 0052805, 0052808, 0052809, 0052839, 0052843, 0052846, 0052848, 0052850, 0052853, 0052855, 0052861, 0052863, 0052989, 0052992, 0053020, 0063925, 0064241, 0064366, 0064645.

Trata-se da reunião de comunicações realizadas com o Contratado, por e-mail, com os pedidos de apresentação de orçamento e de execução contratual, o registro das datas de cumprimento ou de emissão dos orçamentos solicitados, bem como da execução das obrigações, de forma a comprovar a perda injustificada do prazo, de forma reiterada, pela empresa.

Diante da complexidade probatória e visando a melhor instrução didática, as provas acima, relacionadas aos casos, foram sintetizadas na planilha de ocorrências 0052758, em que 25 (vinte e cinco) ocorrências de descumprimento contratual, com atraso injustificado, foram listadas detalhadamente, com as informações das datas de solicitação, dados do veículo, dias de atraso (seja para emissão do orçamento ou para a execução do serviço), situação dos casos, dentre outras.

Nos termos da decisão impugnada, em suas manifestações (defesa prévia e alegações finais), bem como na peça recursal, o Contratado, ora recorrente, não apresentou prova ou argumento jurídico capaz de justificar os casos de mora, ou de afastar o conjunto probatório que evidencia que as infrações administrativas são de sua culpa e responsabilidade, de forma a atrair a aplicação de multa moratória. Caracterizou-se a ocorrência de 132 (cento e trinta e dois) dias de atraso correspondente à apresentação de orçamento, 26 dias de atraso no refazimento, bem como 136 dias de mora da execução dos serviços, o que resulta no total de 294 dias de atrasos. Aplicando-se a alínea "d", item I, da Cláusula Décima Quarta, do Contrato nº 150/2016, SIAD 9085296, chega-se ao montante de multa moratória correspondente a R\$ 40.000 (quarenta mil reais).

Além disso, o Contratado praticou infrações administrativas caracterizadas pela inexecução injustificada de suas obrigações contratuais, no que se refere aos serviços a serem realizados nos veículos Volkswagen Parati, placa HMM-1062; Fiat Palio Weekend, Placa ORC-9960; Fiat Palio Weekend Placa ORC 9955; Ford Ranger – placa NXX0672, bem como evidenciou-se o descumprimento da obrigação de devolução das peças e embalagens utilizadas nos serviços, diligência prevista no contrato e indispensável para fiscalização da regular execução das obrigações. Assim agindo, incide sobre o Contratado a pena de multa compensatória

aplicada nos termos da alínea "e", item I, da Cláusula Décima Quarta, do Contrato nº 150/2016, SIAD 9085296, cujo resultado consiste no valor de R\$ 40.0000 (quarenta mil reais).

Importante destacar que os fatos e fundamentos para a caracterização das infrações administrativas foram pormenorizadamente apreciados na decisão impugnada, que reservou capítulos próprios para análise de cada ocorrência. As multas aplicadas respeitam os limites das previsões contratuais e legais, não havendo incidência dupla de penalizações pecuniárias para uma mesma infração. Nesse sentido, observa-se que, para cada infração de mora, aplicou-se apenas a multa prevista em uma das alíneas da Cláusula Décima Quarta, do Contrato nº 150/2016, SIAD 9085296.

Ainda, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e com fulcro no art. 22 da LINDB, entende-se pela cumulação, às multas aplicadas, da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração, nos termos da Lei nº 10.520/02, em razão do quantitativo expressivo de faltas praticadas pelo Contratado e da gravidade em concreto das inexecuções de serviço essencial para o funcionamento do Ministério Público de Minas Gerais. No mesmo sentido, a conduta negligente e irregular do Contratado, sobejamente demonstrada nos autos, impõe a necessidade de rescisão unilateral do contrato, vez que rompido o vínculo de confiança que o Contratado venha a cumprir com suas obrigações.

Em conclusão, com alicerce nos fatos e fundamentos expostos, mantenho a decisão recorrida (0094801), por seus próprios motivos e fundamentação.

Remetam-se os autos ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, para a devida apreciação e decisão final.

Clarissa Duarte Belloni
Diretora-Geral

Processo Administrativo nº 007/2019
Contrato nº 150/2016, SIAD 9085296
Recorrente: Heberth Gomes França-ME

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão 0094801, proferida nos autos SEI n. 19.16.0260.0003445/2019-82, do Processo Administrativo nº 007/2019, que, em face do Contratado Heberth Gomes França-ME, determinou aplicação das seguintes penalidades: suspensão cautelar da execução contratual até a decisão definitiva do presente processo; multa moratória correspondente a R\$40.000 (quarenta mil reais); multa compensatória no valor de R\$ 40.0000 (quarenta mil reais); rescisão unilateral do contrato; impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos.

Inconformado com a r. decisão (0094801), o empresário individual Heberth Gomes França-ME interpôs recurso administrativo (0098910).

Em sede preliminar, o recorrente pede seja concedido efeito suspensivo à decisão impugnada, até a decisão definitiva. No mérito, o recorrente afirma que os fatos apurados no Processo Administrativo nº 007/2019 seriam, na verdade apenas “(...) *pequenos atrasos orçamentários ou de execução que de forma alguma trouxeram prejuízos ao ilustre órgão, à sua frota, ou ao funcionamento regular da divisão*” (...) (fl. 03, documento 0098910).

No mesmo ato, reitera os termos das manifestações apresentadas no processo administrativo, defesa prévia e alegações finais, e se insurge quanto às penas aplicadas na decisão, bem como impugna a quantidade das sanções impostas. O recorrente afirma que a aplicação das penalidades, da forma que foi realizada, ofenderia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com esses fundamentos, requer a revisão da decisão para, afastando-se as penalidades fixadas, aplicar apenas a pena de advertência ou isentá-lo de sanções. Por fim, pede seja o recurso conhecido e provido.

Instada a se manifestar, a autoridade competente em primeira instância manteve a decisão recorrida, a teor do art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTOS

2.1) Da admissibilidade recursal

Presentes os pressupostos subjetivos de admissibilidade recursal, uma vez que o Contratado, ora Recorrente, é parte legítima e interessada na interposição do recurso.

Também se encontram presentes os pressupostos objetivos de admissibilidade.

O recurso interposto é cabível, nos termos do art. 109, inciso "I", alínea "f", da Lei n. 8.666/9, segundo o qual caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis dos atos da Administração, em caso de aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

A interposição foi realizada em tempo hábil, preenchendo o requisito da tempestividade. Conforme documentos constantes dos autos, o recorrente foi intimado da decisão por e-mail enviado em 22/08/2019, sem informar a data de leitura do conteúdo. Por sua vez, o ato decisório foi publicado no DOMP, em 23/08/2019 (0096102). Considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do recurso, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "f", da Lei n° 8.666/93, o recorrente interpôs o recurso em 29/08/2019 (0098910), sendo, portanto, tempestivo.

No caso, inexistem fatos extintivos do exercício do direito de recorrer ou impeditivos do conhecimento do recurso.

Em prosseguimento, passa-se à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Considerando as particularidades dos fatos, bem como as provas e documentos reunidos nos autos, verifica-se que o Recorrente não comprovou a presença dos requisitos para a concessão dessa medida cautelar excepcional. O recorrente não apresentou relevante fundamentação, nem elementos que comprovem a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, também não demonstrou a probabilidade de provimento do recurso (art. 1.012, § 4º, do CPC/2015), motivo pelo qual não há de se atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Importante destacar que, na hipótese, o poder geral de cautela foi regularmente utilizado em desfavor do Contratado, vez que a decisão impugnada determinou a suspensão cautelar da execução contratual até a decisão definitiva do Processo Administrativo. Conforme fundamentado no decisório, cuida-se de determinação amparada nas provas e motivação do ato, devendo persistir até a resolução definitiva do recurso, por se tratar de medida necessária e adequada ao caso, nos termos da decisão.

Satisfeitos, pois, os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Em prosseguimento, passa-se à apreciação do mérito recursal.

2.2) Do mérito recursal

Em sua peça recursal, o Recorrente reitera as manifestações por ele apresentadas no processo administrativo (defesa prévia e alegações finais) e se insurge quanto às penas aplicadas na decisão, bem como impugna a quantidade das sanções impostas. Por fim, afirma que a aplicação das penalidades, da forma que foi realizada, ofenderia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por caracterizarem consequências jurídicas demasiadamente graves e altas.

No curso da vigência do contrato nº 150/2016 (SIAD 9085296), realizado entre o ora Recorrente, empresário individual Heberth Gomes França-ME, a Divisão de Frotas – DFROT, do MPMG, órgão responsável pela fiscalização do pactuado, apresentou relatório (0045887) informando o descumprimento das obrigações pelo Contratado:

"(...) a Contratada vem, reiteradas vezes, prejudicando sobremaneira os trabalhos desenvolvidos na Divisão de Frotas e, em especial, nas Promotorias de Justiça do Interior, ao atrasar, deliberadamente, reparos e consertos, sobretudo, dos veículos que tem seus orçamentos prévios contestados pelos supervisores de manutenção da Divisão.

Vale mencionar que, na tentativa de ajustar as condutas praticadas pela Contratada, uma reunião, em Abril/2019, nas dependências da Procuradoria, foi convocada, mas, mostrou-se sem resultados, diante da não concordância, pela Contratada, em seguir o previsto nas cláusulas contratuais. Dessa maneira, segue anexo relação das ocorrências (Anexo I – Ocorrências Hebert Gomes França), compreendidas no período de Jan/2019 a Maio/2019. As ocorrências, essencialmente, estão relacionadas a atrasos na emissão de orçamentos e na execução dos serviços de manutenção veicular, propriamente (...)" (Relatório DITRA – 0045887).

:" (...) Ressalto que nova intercorrência acabou de surgir (datada de 17 de maio) e deverá ser brevemente inserida na árvore do processo por um de nossos colaboradores (...)" (Despacho DITRA 0054323).

Regularmente autorizado pela Diretoria-Geral (0055200), foi instaurado o Processo Administrativo em face do Contratado, nos termos Resolução PGJ nº 40/2004 e na Lei Estadual nº 14.184/2002, conforme portaria n. 007/2019 (0056317).

A análise das manifestações e provas reunidas no Processo Administrativo nº 007/2019, produzidas respeitando-se a ampla defesa, o contraditório e o devido procedimento legal, evidenciam que o Recorrente, Heberth Gomes França-ME, no período de janeiro a maio de 2019, descumpriu reiteradamente as obrigações decorrentes do contrato nº 150/2016, SIAD 9085296, cujo objeto consiste na *"prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos automotores integrantes da frota da PGJ, com fornecimento de peças, componentes e acessórios, incluindo serviços de socorro mecânico e transporte por guincho"*.

Conforme realizado pela decisão recorrida, para melhor registrar e compreender as ocorrências de descumprimento contratual, as diversas infrações administrativas praticadas, podem ser divididas em casos de mora e casos de descumprimento das obrigações por irregularidades diversas.

No que se refere à caracterização da mora, verifica-se que os prazos para execução das obrigações foram definidos pela Cláusula Segunda; pelo item 2.2 e seu subitem 2.2.1 do Anexo I; item 13 do Anexo II; todos do Contrato n. 150/2016:

– o prazo de 03 (três) dias úteis, contados do recebimento do veículo, para apresentação de orçamento pelo Contratado dos serviços a serem executados e as peças e componentes a serem substituídos, para fins de aprovação pela Contratante;

– o prazo de 05 (cinco) dias úteis para execução dos serviços pelo Contratado contados a partir da comunicação formal de aprovação do orçamento pela Contratante;

– o prazo de 03 (três) dias úteis, contados do recebimento da solicitação, para refazimento dos serviços pelo Contratado.

Apesar disso, no curso da vigência contratual, o Contratado descumpriu por diversas vezes os prazos contratualmente previstos.

As infrações foram informadas pelo relatório DITRA 0045887 e o descumprimento das obrigações contratuais registradas, com amparo nos seguintes documentos:

0052769, 0052771, 0052773, 0052798, 0052799, 0052800, 0052801, 0052802, 0052803, 0052805, 0052808, 0052809, 0052839, 0052843, 0052846, 0052848, 0052850, 0052853, 0052855, 0052861, 0052863, 0052989, 0052992, 0053020, 0063925, 0064241, 0064366, 0064645.

O referido acervo documental reúne comunicações realizadas com o Contratado, por e-mail, pedidos de apresentação de orçamento e de execução contratual, o registro das datas de cumprimento ou de emissão dos orçamentos solicitados, bem como da execução das obrigações, de forma a comprovar a perda injustificada do prazo, de forma reiterada, pelo empresário.

No que se refere às ocorrências de mora, tendo em vista a complexidade probatória e visando a clareza da instrução, as provas acima, relacionadas aos casos, foram organizadas na planilha de ocorrências 0052758, em que 25 (vinte e cinco) ocorrências de descumprimento contratual, com atraso injustificado, foram listadas detalhadamente, com as informações das datas de solicitação, dados do veículo, dias de atraso (seja para emissão do orçamento, para a execução do serviço ou para refazimento), situação dos casos, dentre outras.

Conforme a mencionada planilha e com amparo nas provas reunidas, restou comprovada a ocorrência de 132 (cento e trinta e dois) dias de atraso por mora na apresentação de orçamento; 26 dias de atraso para refazimento de serviço; 136 dias de mora para execução dos serviços. O total de dias de atraso resulta na quantidade de 294 dias de atrasos.

Tais infrações administrativas atraem a aplicação da alínea "d", item I, da Cláusula Décima Quarta, do Contrato nº 150/2016, SIAD 9085296, de forma a incidir, em desfavor do Contratado a multa moratória no valor de R\$ 40.000 (quarenta mil reais).

Prosseguindo, é importante passar a análise dos demais descumprimentos das obrigações contratuais, por irregularidades diversas.

A instrução processual demonstrou que o Contratado incorreu em infrações administrativas por inexecução injustificada de suas obrigações contratuais por 05 (cinco) vezes, no que se refere aos serviços a serem realizados nos veículos Volkswagen Parati, placa HMM-1062; Fiat Palio Weekend, Placa ORC-9960; Fiat Palio Weekend, Placa ORC 9955; Ford Ranger, placa NXX0672), bem como o descumprimento do dever de devolução das peças e embalagens utilizadas nos serviços, obrigação prevista no contrato e indispensável para fiscalização da regular execução dos serviços.

No caso do veículo Volkswagen Parati, placa HMM-1062, as provas reunidas nos autos, em contraste com as alegações defensivas apresentadas, revelam que o Contratado descumpriu as obrigações pactuadas, não tendo providenciado o reparo do veículo nos moldes propostos, mas apenas de forma paliativa, tendo em vista que a peça aprovada no orçamento, para fins de substituição, não foi utilizada na manutenção do veículo.

Já em relação ao veículo Fiat Palio Weekend, Placa ORC-9960, comprovou-se que o Contratado entregou a execução do serviço a ser realizado à oficina não autorizada, sem nada comunicar formalmente à supervisão da Divisão de Transportes ou apresentar as devidas justificativas, de forma tempestiva. Em seguida, na fase de faturamento, o Contratado inseriu peças e serviços em sua nota fiscal, diferentes dos serviços efetivamente executados no veículo.

Quanto ao Fiat Palio Weekend, Placa ORC 9955, o Contratado deveria realizar a troca da maçaneta interna do automóvel, na cidade de Divinópolis/MG. Contudo, divergindo dos termos do serviço solicitado, ele acionou a oficina da cidade, orientando-na a executar serviço diverso do autorizado, de forma a apenas lavarem a peça e a recolocarem. Em seguida, o Contratado enviou à Contratante nota fiscal contendo o valor da troca da peça inteira, sem informar o fato à Contratante.

Por sua vez, também ficou evidenciada a inexecução das obrigações contratuais e a atuação do Contratado em desconformidade com o formalizado, no que se refere à Ford Ranger, placa NXX0672. A Contratante autorizou a execução de serviço no veículo, na cidade de Patos de Minas/MG. Cientificado da autorização, o Contratado realizou a troca de pneus por peças de menor valor, em desconformidade com a determinação prévia. Em prosseguimento, o Contratado não comunicou a mudança à Contratante, e manteve o valor apresentado para pagamento, como se tivesse ocorrido a substituição dos pneus conforme autorizado, até que a irregularidade foi identificada pela fiscalização.

Por fim, conforme informado pelo Relatório DITRA 0045887, o Contratado descumpriu reiteradamente a obrigação constante do item 19, do Anexo II, do Contrato n. 150/2016, que determina que são obrigações do Contratado "(...) devolver à Contratante, no momento da entrega do veículo, a(s) peças, componentes e acessórios substituídos, bem com as embalagens daqueles que forem utilizados na execução dos serviços (...)". Comprovou-se o descumprimento reiterado da obrigação de devolução das embalagens das peças e componentes utilizados no serviço, diligência indispensável para a regular fiscalização da execução dos serviços pactuados.

Assim agindo, nos termos da decisão impugnada, deve incidir sobre o Contratado a pena de multa compensatória, conforme a alínea "e", item I, da Cláusula Décima Quarta, do Contrato nº 150/2016, SIAD 9085296, cujo resultado consiste no valor de R\$ 40.000 (quarenta mil reais).

Tendo como base o descumprimento reiterado das obrigações contratuais pelo Contratado e nos termos da Lei nº 10.520/02, faz-se necessária a cumulação, às multas aplicadas, da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração, fixando-se o prazo de 02 (dois) anos para o impedimento. No mesmo sentido, a conduta negligente e irregular do Contratado, sobejamente demonstrada nos autos, impõe a necessidade de rescisão unilateral do contrato, considerando que se rompeu, documentadamente, o vínculo de cooperação, boa-fé, equilíbrio e estabilidade exigidos para continuidade da execução de uma contratação pública, não havendo que se falar em continuidade do acordo, sob pena de agravamento da situação, com maiores ofensas ao interesse público que norteia a atuação administrativa.

Importante ressaltar que todas essas ocorrências e infrações (casos de mora e casos de descumprimentos por irregularidades diversas) foram devidamente analisadas pela decisão impugnada. Revelou-se que as teses e afirmações defensivas apresentadas na defesa prévia e em alegações finais são insuficientes para afastar a materialidade das infrações administrativas praticadas. No mesmo sentido, não foi apresentado nenhum fundamento apto a justificar os descumprimentos ou a afastar as provas de que as infrações ocorreram por culpa e responsabilidade do Contratado.

Assim, no que se refere ao reconhecimento das infrações praticadas e a consequente aplicação das sanções administrativas contratuais e legais, na forma em que foram feitas pela decisão impugnada, o ato não merece reparos ou reforma.

Destaque-se que, ao contrário do que tenta sustentar o recorrente, a individualização das penas aplicadas respeitou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como levou em consideração as circunstâncias práticas do fato, a natureza e a gravidade das infrações cometidas, os danos delas provenientes, e os fatores agravantes e atenuantes, nos termos do art. 22 da LINDB.

Trata-se do total de 294 (duzentos e noventa e quatro) dias de atrasos, decorrente da soma de 25 (vinte e cinco) descumprimentos dos prazos contratualmente previstos. Adiciona-se a esse montante outros 05 (cinco) casos de descumprimentos de obrigação contratual, resultantes de negligência e imprudência do Contratado na execução das obrigações firmadas com a Administração.

Desta-se ainda que o objeto do contrato é de suma importância para realização das atividades do Ministério Público de Minas Gerais, qual seja, a manutenção do regular funcionamento dos veículos automotores integrantes da frota da Procuradoria Geral de Justiça, com a realização de manutenção preventiva e corretiva. Assim, os atrasos e inexecuções geraram enorme prejuízo para o funcionamento do ente, bem como exigiram o emprego desnecessário de grande parte de recursos materiais e de pessoal dos setores envolvidos na busca da regularização das ocorrências. Nesse contexto, saliente-se que, apesar das tentativas da Administração em realizar reuniões para alinhar a atuação do Contratado, buscando a preservação do contrato e a regular execução do seu objeto, o Contratado continuou a praticar as infrações, utilizando em sua defesa, argumentos inaceitáveis para se esquivar da responsabilidade contratual e continuar desrespeitando as formalidades e os prazos pré-fixados.

Nesse sentido, transcrevo parte da decisão 0094801 que, com acerto, impõe a necessidade de responsabilização do Contratado perante a Administração e ilustra a postura evasiva do empresário individual:

"(...) A leitura das fls. 03/09 da peça defensiva (0061794) demonstra que o Contratado apenas tenta evadir à sua responsabilização com alegações alheias ao contrato e incompatíveis com a natureza do acordo por ela estabelecido. Em sua defesa, o Contratado tenta se esquivar das obrigações contratuais de respeitar as formalidades e cumprir os prazos. Para isso, ele utiliza de afirmações por ele não comprovadas e destoantes do conjunto probatório reunidos no Processo SEI, ao qual ele teve amplo acesso para exercício de defesa.

Nesse sentido, destaca-se a utilização de argumentos vazios, sem lastro probatório, como os transcritos a seguir:

'o orçamento atrasou devido ao prazo estar vencendo em final de semana'; 'estava-se aguardando a chegada de uma bucha plástica para concluir o orçamento'; 'trata-se de veículo do interior'; 'o orçamento foi devidamente enviado, contudo, estranhamente, segundo o Supervisor, este não havia recebido a peça orçamentária'; 'como se trata de execução do serviço em oficina do interior, acaba por ficar bastante prejudicada à contratada, com sede na capital, obter absoluto controle em relação ao tempo de execução de serviço de empresa alheia'; 'dificuldade considerável para se encontrar peças'; 'o controle com relação ao tempo de execução de serviço de empresa alheia e igualmente, o controle sobre o prazo com o qual o servidor levará o veículo à subcontratada, fica bastante prejudicado por parte da Contratada uma vez que se encontra na Capital, estando a centenas de quilômetros da empresa que irá executar o serviço'; 'o veículo possui requisição de demanda de serviços de considerável volume'; 'Trata-se de veículo do interior, onde houve indisponibilidade de peças para este referido automóvel'; 'cuidava-se de manutenção estética'; 'o servidor acabou por ser infectado por um vírus tendo como reflexo a impossibilidade de gerar orçamentos'.

Importante ressaltar que, ao realizar o contrato, o Contratado estava plenamente ciente das obrigações por ele assumidas, de forma que não é aceitável nem condizente com as normas que regem a contratação com o Poder Público que ele busque justificar sua culpa e negligência sob as alegações de que o serviço seria realizado no interior ou que a complexidade do caso não permitiu o cumprimento dos prazos.

Da mesma forma, destaque-se que, caso ocorresse fato externo justificante, o Contratado dispunha de todos os meios para, no curso das solicitações, informar e comprovar as peculiaridades do feito, pelos meios cabíveis, o que não foi feito propriamente (...)" (decisão 0094801).

Com efeito, ao contrário do que tenta sustentar o Recorrente, a Administração não descuidou de observar a realidade prática da execução do contrato no momento da aplicação das sanções. No caso, as circunstâncias dos fatos não são aptas a afastar a gravidade das infrações administrativas praticadas, nem suficientes para isentar a comprovada culpabilidade do empresário individual Contratado, cuja atuação desidiosa gerou estorvos injustificados para a atividade administrativa.

A decisão que aplicou as sanções administrativas indicou de modo expresso sua motivação, que se encontra em conformidade com as provas e documentos que demonstraram que o Contratado, por inúmeras vezes, praticou infrações graves às normas contratuais por ele aceitas, em total desacordo com o contrato e em desrespeito para com a satisfação do interesse público materializado na contratação. Informa ainda, que, apesar das tentativas conciliatórias e de alinhamentos realizadas pela Administração, o Contratado, ainda assim, não retificou sua atuação e persistiu na prática de infrações, descumprindo suas obrigações contratuais em prejuízo da Administração.

Restou demonstrada a necessidade e adequação das sanções impostas pela decisão recorrida, cuja qualidade e quantidade são válidas, razoáveis e prudentes, não ofendendo os princípios norteadores do poder/dever de aplicar sanções, nem extrapolando os limites da discricionariedade administrativa. No mesmo sentido, não se trata de imposição arbitrária de sanções, nem restou configurada a aplicação exagerada das penas. Diante dos fundamentos expostos, inexistente motivo para reforma da decisão recorrida.

III – CONCLUSÃO

Conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, com base na fundamentação acima.

Dê-se ciência ao interessado, com cópia da presente decisão.

Antônio Sérgio Tonet
Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS DE OLIVEIRA DANDE, SUPERINTENDENTE**, em 21/10/2019, às 10:53, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA DUARTE BELLONI, DIRETOR-GERAL**, em 21/10/2019, às 16:51, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO SERGIO TONET, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA**, em 23/10/2019, às 09:58, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0109722** e o código CRC **581D5E2B**.